

## DISPUTAS EM TORNO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE): UMA ANÁLISE DOS PL 4.195/2012 E 3.292/2020

*Camila Campos de Lara Jakimiu*  
Universidade Federal do Paraná (UFPR)

*Vanessa Campos de Lara Jakimiu*  
Universidade Federal do Paraná (UFPR)

**Resumo:** O presente estudo tem como objetivo desenvolver uma análise dos Projetos de Lei 4.195/2012 e 3.292/2020 de modo a evidenciar as proposições, alterações e disputas advindas do legislativo federal em torno do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Metodologicamente adota os moldes da pesquisa documental amparando-se em Cellard (2008). Do estudo realizado foi possível constatar que o legislativo federal, enquanto instituição constitutiva do Estado Democrático de Direito, contraditoriamente, se apropria de mecanismos institucionais democráticos para atuar antidemocraticamente apresentando proposições que representam disputas formativas, profissionais, políticas e econômicas em torno do PNAE, configurando-se em uma ameaça para a agricultura de base camponesa e para os diversos sujeitos coletivos que constituem o campo brasileiro.

**Palavras-chave:** Educação. PNAE. Legislativo Federal.

### Introdução

Toda e qualquer proposição sobre educação precisa tomar como referente a condição de histórica negação do direito à educação (JAKIMIU, 2020a) para compreender as conquistas educacionais a partir de suas imbricações políticas, econômicas e sociais. O Brasil, um país fundado a partir da escravidão, violência e barbárie, tem como marca de sua consolidação as formas desiguais de acesso e ampliação dos direitos sociais. O fim da escravidão sem políticas compensatórias provocou um abismo social, cultural e econômico em que a fome e a miséria se mantiveram até os dias atuais.

Mesmo o direito humano à alimentação estar previsto nos dispositivos internacionais<sup>1</sup> desde 1948, o direito à alimentação no Brasil como um direito social<sup>2</sup> só vai ser previsto no ano de 2010 por meio da Emenda Constitucional n. 64 (BRASIL, 2010), o que, no entanto, não significou a efetivação do direito já que a declaração da lei entra em contradição com as condições da realidade objetiva, contexto em que um programa voltado para a garantia da alimentação escolar se caracteriza como um mecanismo de redução das desigualdades.

---

<sup>1</sup> No artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e no artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1992 e Comentário Geral nº 12 da ONU de 1999.

<sup>2</sup> “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Embora o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) tenha um longo histórico<sup>3</sup> o direito à alimentação escolar só vai ganhar força e significação democrática a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 por meio de reconhecimento da alimentação escolar como parte dos programas suplementares destinado aos estudantes do ensino fundamental. (BRASIL, 1988). Esse mecanismo constitucional vai ser reforçado e ampliado a partir da exarcação da Emenda Constitucional 59/2009 a qual dentre seus vários preceitos, amplia o tempo de educação formal obrigatória e gratuita (dos 4 aos 17 anos) e prevê o atendimento dos programas suplementares à toda a Educação Básica (BRASIL, 2009), ambos mecanismos institucionais que concebem a escola como um espaço de direitos. No ano de 2009 é também aprovada a Lei 11.947/2009 (BRASIL, 2009a) que promove a ruptura com um “paradigma assistencialista para direito humano, consolidando a política estabelecida no país, desde 2003 com o advento da Estratégia Fome Zero.” (PEIXINHO, 2011, p. 68).

Embora o cenário de avanços do ponto de vista dos direitos sociais e da preocupação em tomar a erradicação da fome, o direito à alimentação adequada, a segurança alimentar e a soberania alimentar como temas urgentes das formulações das políticas e programas sociais, educacionais e de saúde, observa-se um retrocesso, que fica claramente demarcado pelo advento do “Golpe de Estado jurídico-midiático-parlamentar” (SAVIANI, 2017) da Presidenta Dilma e com a entrada do governo interino assumido pelo Presidente Michel Temer. Retrocesso que se consolida em grau máximo durante o Governo de Jair Messias Bolsonaro o que provocou “o aumento da pobreza e a piora dos indicadores sociais” (CARTA, 2020, p. 2):

Após o golpe jurídico-parlamentar de 2016 foram intensificadas medidas de austeridade, que passaram a ser previstas na Constituição Federal com a Emenda Constitucional nº 95 (EC 95), o que resultou, por exemplo, na retirada de mais de R\$ 30 bilhões do Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, as reformas trabalhista e previdenciária retiraram a proteção social de milhares de trabalhadores/as. O acelerado enfraquecimento do estado, da privatização de bens e direitos e de desmonte das políticas sociais no Brasil afetaram diretamente os Sistemas de Saúde (SUS), de Assistência Social (SUAS) e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). (CARTA, 2020, p.2).

Não obstante esse cenário de retrocesso político, o Brasil, assim como o restante do mundo se vê diante de uma crise humanitária provocada pela pandemia do coronavírus, contexto que provocou ainda mais desigualdades e adensou as já existentes. (JAKIMIU, 2020).

Neste contexto, inclusive, o Brasil volta a fazer parte do mapa da fome:

---

<sup>3</sup> Maior detalhamento ver: <https://www.fnde.gov.br/programas/pnae/pnae-sobre-o-programa/pnae-historico>

De acordo com o ex-diretor geral da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), José Graziano da Silva, o retorno do Brasil ao Mapa da Fome é inaceitável. Em nota conjunta com o Instituto Comida do Amanhã (17/9), ele ressalta que, no meio rural, os dados são ainda mais graves: a fome ultrapassa 7%. Também preocupa a situação de domicílios chefiados por negros, mulheres e na região do Nordeste. Ainda segundo a nota, como os dados do IBGE são de 2017-2018, “esses números tendem a ser ainda mais alarmantes, já que não consideram o impacto da crise econômica agravada pela pandemia de covid-19”. (SILVA, 2020, n.p.).

Diante deste cenário, enquanto diversas entidades, fóruns, redes, articulações, movimentos e organizações da sociedade civil brasileira se preocupam e lutam para garantir o direito à alimentação<sup>4</sup> o legislativo federal atua no sentido de fragilizar o PNAE.

Considerando este contexto, o presente estudo tem como objetivo desenvolver uma análise acerca das proposições apresentadas pelos Projetos de Lei 4.195/2012 e 3.392/2020. Salienta-se que embora não aprovados e, portanto, ainda não convertidos em lei, os projetos em questão, são potentes para evidenciar a agenda do legislativo federal em tempos de pandemia e em tempos de aprofundamento das desigualdades bem como das disputas que se evidenciam.

Metodologicamente o estudo adota os moldes da pesquisa documental a qual no entendimento de Cellard (2008) ao ter como base empírica o documento permite a investigação da atividade humana em uma determinada época:

[...] o documento escrito constitui, portanto, uma fonte extremamente preciosa para todo pesquisador nas ciências sociais. Ele é, evidentemente, insubstituível em qualquer reconstituição referente a um passado relativamente distante, pois não é raro que ele represente a quase totalidade dos vestígios da atividade humana em determinadas épocas. Além disso, muito frequentemente, ele permanece como o único testemunho de atividades particulares ocorridas num passado recente. (CELLARD, 2008, p. 295).

Quanto à estrutura organizativa do estudo, inicialmente apresenta-se as principais características do PNAE enquanto programa suplementar evidenciando a sua potência enquanto mecanismo que reconhece a escola enquanto espaço de redução das desigualdades sociais. Em seguida, apresenta um quadro teórico acerca das proposições contidas nos Projetos de Lei 4.195/2012 (e pensados) e 3.392/2020. Por fim, o estudo evidencia as disputas em torno das proposições dos Projetos de Lei 4.195/2012 e 3.392/2020.

---

<sup>4</sup> A exemplo do “Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e a Aliança pela Alimentação Adequada e Saudável, integrada pela Asbran” que “subscreveram uma carta intitulada “Garantir o direito à alimentação e combater a fome em tempos de coronavírus: a vida e a dignidade humana em primeiro lugar!”.” Um “endossado por vários movimentos e organizações da sociedade civil brasileira que, historicamente, atuam na defesa do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e da Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (SSAN).”

## O PNAE enquanto mecanismo de efetivação do direito à alimentação e direito à educação

O PNAE é um programa suplementar destinado a todos os estudantes da educação básica e de acordo com o artigo 4º da Lei 11.947/2009 tem como “objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis” a ser atingido por meio de “ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.” (BRASIL, 2009, n.p.).

A Lei 11.947/2009 também prevê em seu artigo 3º que a alimentação escolar é um direito-dever. Direito de todos os estudantes da educação básica pública e dever do Estado necessitando ser garantida com bases nas diretrizes da educação alimentar previstas no artigo 2º:

### Quadro 1 – Diretrizes da Educação Alimentar

- I - **o emprego da alimentação saudável e adequada**, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;
- II - **a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem**, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;
- III - **a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica**;
- IV - **a participação da comunidade no controle social**, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;
- V - **o apoio ao desenvolvimento sustentável**, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e **preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais**, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;
- VI - **o direito à alimentação escolar**, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso **de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas** entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Fonte: BRASIL (2009, grifo nosso).

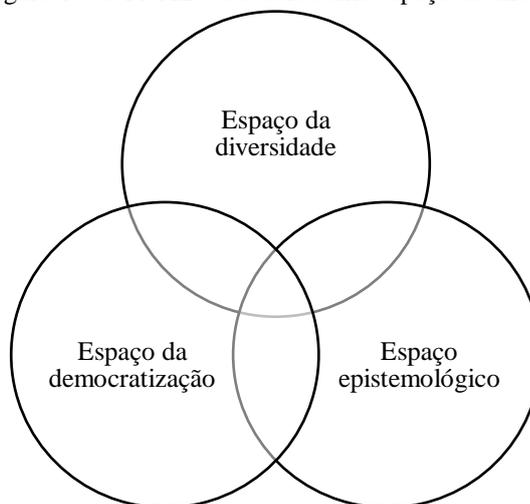
Por meio de suas diretrizes o PNAE coloca as crianças e jovens como sujeitos de direitos reconhecendo a importância da alimentação saudável e adequada e avança ao reconhecer as especificidades das múltiplas culturas, tradições e hábitos alimentares. O PNAE também compreende o acesso à alimentação escolar de forma igualitária e em dialogicidade com as demandas dos sujeitos aos quais se destina considerando tanto critérios etários, biológicos, quanto de saúde, em especial, daqueles que necessitam de atenção/atendimento específico. O PNAE, portanto, localiza suas ações a partir da identidade e diferença reconhecendo a **escola** como o espaço da **diversidade**.

O PNAE passa a reconhecer a educação alimentar e nutricional e a segurança alimentar e nutricional como elemento formativo fomentando a partir das experiências curriculares a apropriação de práticas saudáveis de vida reconhecendo a potência da **escola**, enquanto **espaço epistemológico**.

O PNAE também prevê em seu art. 12 que a elaboração de cardápios seja feita por **profissionais nutricionistas**<sup>5</sup>, o que qualifica não só as experiências alimentares como também formativas no âmbito da escola. O PNAE em consonância com os demais dispositivos legais (CF. 1988, ECA 1990) prevê como uma de suas diretrizes a universalização do atendimento a todos os estudantes da educação básica (em especial daqueles em vulnerabilidade social) bem como a participação da comunidade no controle social evidenciando o reconhecimento da **escola** como o espaço da **democratização**.

O PNAE, neste sentido, avança ao se constituir **enquanto mecanismo de efetivação do direito à alimentação reconhecendo a escola como um espaço de direitos**:

Figura 1 – O PNAE e a escola como espaço de direitos



Fonte: Elaboração própria a partir da Lei 11.947/2009

É importante também ressaltar que o PNAE ao prever o apoio à aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar com prioridade para os assentamentos de Reforma Agrária e das comunidades tradicionais que abrigam os povos originários, como as de diferentes etnias indígenas e das comunidades quilombolas, evidencia o reconhecimento da

<sup>5</sup> “Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.” (BRASIL, 2009, n.p.).

agricultura de base camponesa como modelo de campo responsável pela produção de alimentos e de cultura na sociedade brasileira.

Considerando que mais de 70% dos alimentos que chegam a mesa das famílias brasileiras vem do trabalho dos agricultores e agricultoras familiares e que a agricultura familiar “é a base da economia de 90% dos municípios com até 20 mil habitantes, sendo que, segundo o IBGE, 68% deles estão nesses limites” (ROSÁRIO, 2020, n.p.) o PNAE ao prever que no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) sejam ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar (BRASIL, art. 14. 2009) fortalece o movimento de resistência destes sujeitos coletivos que historicamente passaram por processos de expropriação.

O PNAE também evidencia o debate político em torno da segurança alimentar e da soberania alimentar. A segurança alimentar está atrelada à garantia de acesso aos alimentos em quantidade suficiente pelo Estado, como promotor do abastecimento interno, apresentando, portanto, um caráter geopolítico que foi incentivado desde a Conferência denominada Cúpula Mundial da Alimentação realizada em 1996 pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO<sup>6</sup>), onde se discutiu formas concretas de acabar com a fome no mundo. Dessa forma, segurança alimentar “[...] significa que toda criança, mulher e homem precisam estar certos de ter o suficiente para comer todos os dias, mas o conceito não diz nada sobre onde esse alimento vem ou como é produzido.” (ROSSET, 2003, p. 320).

Em contrapartida, a soberania alimentar apresenta-se como projeto político e de campo pois busca acabar com as corporações que atuam no mercado de alimentos e que impedem que os povos camponeses sobrevivam nos circuitos produtivos. Está relacionada com a oferta de um alimento saudável produzido pela agricultura de base camponesa que reafirma modos de vida particulares, rompe com a dependência que existe dos grandes mercados internacionais e incentiva a preservação ambiental. É, portanto, “[...] o direito dos povos de definir suas próprias políticas e estratégias sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos, que garantam o direito à alimentação à toda população.” (SILIPRANDI, 2001, p. 18).

## **O PNAE como objeto de disputa: Proposições dos Projetos de Lei 4.195/2012 e 3.292/2020**

---

<sup>6</sup> Food and Agriculture Organization of the United Nations

O PL 4.195/2012<sup>7</sup> apresentado pelo Deputado Afonso Hamm - PP/RS em sua ementa e inteiro teor propõe que a carne suína se torne obrigatória nos cardápios das refeições fornecidas pelo PNAE e que esteja presente, pelo menos, uma vez por semana. O referido PL tramita conjuntamente com mais dezesseis projetos de lei apensados:

Quadro 2 – Projetos de lei apensados ao PL 4.195/2012

Projetos de Lei apensados	Ementas:	Autor(es)
PL 208/2015 (10)	Altera a Lei 11.947, de 16 de junho, de 2009, para dispor sobre a priorização de alimentos orgânicos na composição dos cardápios da alimentação escolar.	Goulart (PSD-SP)
PL 610/2015	Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar e dá outras providências.	Zé Silva (SD-MG) Apensado ao PL 208/2015
PL 1185/2015 (1)	Dispõe sobre a substituição de alimentos não saudáveis, nas escolas de educação infantil e do ensino fundamental, público e privado.	Lobbe Neto - PSDB/SP Apensado ao PL 208/2015
PL 2620/2015	Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, e dá outras providências.	Rômulo Gouveia (PSD-PB) Apensado ao PL 208/2015
PL 4012/2015	Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que, entre outros, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar.	Marco Maia (PT-RS) Apensado ao PL 208/2015
PL 6179/2016	Institui incentivo a alimentação saudável de produtos orgânicos nas escolas.	Felipe Bornier - PROS/RJ Apensado ao PL 208/2015
PL 8600/2017	Altera as Leis nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para inserir a farinha do arroz no Programa Nacional de Alimentação Escolar e no Programa de Aquisição de Alimentos.	Alceu Moreira - PMDB/RS Apensado ao PL 4195/2012
PL 8319/2017	Torna obrigatório o uso do mel na merenda escolar das escolas públicas do País.	Pompeo de Mattos - PDT/RS Apensado ao PL 4195/2012
PL 11226/2018	Dispõe sobre a OBRIGATORIEDADE da substituição de alimentos não saudáveis nas escolas de educação infantil e do ensino fundamental dos setores público e privado.	Carlos Henrique Gaguim - DEM/TO Apensado ao PL 1185/2015
PL 11064/2018 (2)	Dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição de frutas in natura em escolas de educação básica.	João Daniel - PT/SE Apensado ao PL 208/2015
PL 2849/2019 (1)	Estabelece a obrigatoriedade do uso exclusivo de alimentos in natura e minimamente processados em escolas da Educação Básica.	Felipe Carreras - PSB/PE Apensado ao PL 11064/2018
PL 3355/2019	Dispõe sobre a qualidade dos alimentos adquiridos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.	Damião Feliciano - PDT/PB

<sup>7</sup> Atualmente encontra-se guardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

		Apensado ao PL 2849/2019
PL 827/2019	Altera a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer incentivos para a promoção da alimentação vegana nas escolas e para a conscientização acerca da importância da alimentação vegana nas escolas.	Célio Studart - PV/CE Apensado ao PL 208/2015
PL 4860/2019	Acrescenta §3º ao art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para obrigar a inclusão do café e do leite nos cardápios da alimentação escolar.	Zé Vitor - PL/MG Apensado ao PL 4195/2012
PL 5087/2019	Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2016, para inserir o pescado e seus derivados no cardápio da alimentação escolar.	Luiz Nishimori - PL/PR Apensado ao PL 4195/2012
PL 1954/2020	Acrescenta § 3º ao art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre a obrigatoriedade das escolas públicas de educação infantil e do ensino fundamental incluírem a Vitamina C (ácido ascórbico) nos cardápios da alimentação escolar.	Paulo Bengtson - PTB/PA Apensado ao PL 4195/2012

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados disponíveis no portal institucional da Câmara dos Deputados (2021)

Da análise dos projetos de lei apensados ao PL 4.195/2012 observa-se dois aspectos. O primeiro é que o PNAE, em consonância com a lógica neoliberal é objeto de constantes disputas, não por sua natureza de garantia de direitos e/ou proposta formativa mas por se constituir como um potente espaço para a venda de mercadorias. E o segundo é que o processo de apensação, embora se constitua como um instrumento regimental, desconsidera as diferentes ementas e perspectivas de alimentação e de educação defendidas, o que destitui de sentido o próprio processo de apensação o qual foi criado justamente para permitir que projetos sobre assuntos idênticos ou correlatos tramitem conjuntamente. “Na prática, é a anexação de uma matéria mais nova a outra mais antiga, desde que sejam análogas ou conexas.” (QUEIROZ, 2014, p. 43).

Outro PL também objeto deste estudo é o PL 3.292/2020, de autoria de Vitor Hugo (PSL-GO) o qual também havia sido apensado ao PL 4.860/2019<sup>8</sup>, porém, a pedido do autor passou a tramitar sozinho e em regime de urgência tendo entrado “de forma inesperada, arbitrária e desrespeitosa aos pactos e ao regimento interno”. (PETIÇÃO, 2021, n.p.).

Em seu conteúdo o PL 3.292/2020 propõe a alteração da Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009 “para estabelecer percentual mínimo para a aquisição de leite sob a forma fluida com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na forma que discrimina.”<sup>9</sup>

<sup>8</sup> “Acrescenta §3º ao art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para obrigar a inclusão do café e do leite nos cardápios da alimentação escolar.” (BRASIL, 2019, n.p.). Atualmente apensado ao PL 4.195/2012.

<sup>9</sup> E dá outras providências

O PL 3.292/2020 além de evidenciar “a intenção do governo Bolsonaro de atender aos interesses de fabricantes de laticínios<sup>10</sup>, que estão perdendo mercado em função da alta do preço dos alimentos e da atual crise econômica e social” (PETIÇÃO, 2020, n.p.) apresenta proposições que representam ameaças aos direitos já adquiridos:

Quadro 2 – Quadro comparativo mudanças propostas pelo PL 3.292/2020

Lei	PL 3.292/2020
<p>Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:</p> <p>I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica; .....</p> <p>V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;</p>	<p>Art. 2º</p> <p>..... I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições, os hábitos alimentares saudáveis <b>e nutritivos, cuja elaboração contemple uma maior diversidade de alimentos, sendo reduzida a oferta de alimentos ultraprocessados</b>, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica; ....</p> <p>V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e <b>preferencialmente pela agricultura familiar, pelos empreendedores familiares rurais e pelas comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;</b></p>
<p>Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.</p>	<p>Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e tradição, <b>sem excluir a possibilidade de se introduzirem, paulatina e respeitosamente, experiências gustativas que aumentem a qualidade do cardápio</b>, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agropecuária da região, na alimentação saudável e adequada.</p>
<p>Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.</p> <p>§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.</p>	<p>Art. 3º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passará a vigorar acrescida do seguinte artigo 14-A: <b>“Art.14-A. No mínimo 40% (quarenta por cento) dos recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, e utilizados para a aquisição de leite, devem se referir à forma fluida do produto adquirida junto a laticínios locais devidamente registrados no Serviço de Inspeção Federal, Estadual ou Municipal, a depender do caso.</b></p> <p><b>§ 1º A aquisição de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada dispensando-se procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e sejam atendidas as exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas atinentes ao produto.</b></p>

<sup>10</sup> E frigoríficos no caso do PL 4.195/2012

<p>§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias: I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente; II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios; III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.</p>	<p>§ 2º Na impossibilidade de aquisição do leite na forma fluida e em laticínio local, o referido produto poderá ser adquirido no formato em pó, desde que seja fornecido por estabelecimento nacional produtor direto do leite, sendo proibida a aquisição em estabelecimentos responsáveis apenas pela embalagem do produto. § 3º A observância do percentual previsto no caput deste artigo será disciplinada pelo Poder Público e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias: I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente; II - inviabilidade de fornecimento regular e constante; III - condições higiênico-sanitárias inadequadas; ou IV – inexistência de laticínio nas proximidades da região em que se dará a alimentação escolar ou estabelecimentos nacionais produtores diretos do leite em pó, na forma do regulamento.” (NR)</p>
<p>Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:</p>	<p>Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, <b>a fim de estarem habilitados a receber os recursos, instituirão obrigatoriamente</b>, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma: .....(NR).”</p>

Elaboração própria a partir da legislação supracitada (2009, 2020)

As proposições do PL3.292/2020 representa uma ameaça ao promover o tensionamento em torno do entendimento de “saudável” já que o PL passa a prever uma “diversidade de alimentos, sendo reduzida a oferta de alimentos ultraprocessados” mas não especifica o que estaria subsumido dentro desta “diversidade de alimentos”.

A proposta de modificação do artigo 12 que prevê a “possibilidade de se introduzirem, paulatina e respeitosamente, experiências gustativas que aumentem a qualidade do cardápio” (PL 3.292, 2020, n.p., grifo nosso).acaba por retirar a prerrogativa dos profissionais nutricionistas na elaboração dos cardápios a qual “deve se pautar pelas necessidades nutricionais dos estudantes, pela cultura alimentar e pela produção agrícola da localidade, tendo entre as diretrizes a sustentabilidade, a sazonalidade, a diversificação e a alimentação adequada e saudável.” (PETIÇÃO, 2021, n.p.).

O PL3.292/2020 prevê que no mínimo 40% (quarenta por cento) dos recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE sejam utilizados para a aquisição de leite adquirida “junto a laticínios locais devidamente registrados no Serviço de Inspeção Federal, Estadual ou Municipal, a depender do caso.” Tal aquisição, de acordo com o PL pode ocorrer inclusive

dispensando-se procedimento licitatório, procedimento que abre margem para a disputa de livre mercado.

Quanto à aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar o PL se constitui como um ameaça ao retirar a priorização das comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos evidenciando uma concepção de campo que favorece à lógica mercadológica e desenvolvimentista quando abre “[...] precedentes para reserva de mercado de alguns tipos específicos de alimentos, tornando o PNAE vulnerável aos múltiplos interesses de grandes produtores e da indústria de alimentos, que veem no programa um canal de escoamento de seus produtos”. (PETIÇÃO, 2021, n.p.).

Ao retirar a priorização da aquisição concedida às comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos, o PL 3.292 alija ainda mais estes povos do acesso aos mercados, pois os obriga a disputar com produtores já mais estruturados, excluindo-os do processo de fornecimento ao PNAE, em suas localidades. Isso representa um retrocesso do ponto de vista da garantia de direitos destes povos, que já vêm perdendo direitos territoriais e acesso a políticas públicas. (PETIÇÃO, 2021, n.p.).

Portanto, consolida as relações mercantis na produção de alimentos e uma mudança qualitativa nos modos de organização que estão condicionados pelo protagonismo do capital financeiro, que ao mesmo tempo que permite a concentração, expansão e reorganização das corporações agroalimentares estimula a eliminação as restrições de localização, abastecimento, produção, distribuição e consumo agroalimentar, (CABEZA, 2013), tornando-se um mercado agrícola alimentar liberalizado (PLOEG, 2009).

### **Debates e disputas em torno do PNAE: Para além dos aspectos formativos**

O PNAE coloca em evidência o debate político sobre a existência de modelos de campo no Brasil que são divergentes em suas premissas e práticas nos territórios e que em tempos de pandemia aprofundam as disputas em torno desta política pública responsável pela alimentação escolar. Um é composto pelo empresariado do campo e constitui o agronegócio e outro é composto pela multiplicidade de sujeitos do campo que praticam a agricultura de base camponesa.

O modelo monocultor do agronegócio fundando no latifúndio e nas concentrações de terra é totalmente voltado para o mercado externo e utiliza do pacote verde (agrotóxicos, maquinários, sementes transgênicas) para a produção de *commodities* (mercadorias) que são grãos que não passam por nenhum tipo de processamento (*in natura*) e se tornam combustíveis,

como a soja, o milho e a cana-de-açúcar. Tal modelo é expropriatório porque ocupa extensões de terras inimagináveis e avança sobre os principais biomas brasileiros, atualmente destruindo fortemente o Cerrado com o programa desenvolvimentista do Matopiba, região que abrange os estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia considerada a mais nova área de expansão da fronteira agrícola e celeiro do Brasil na produção de soja, promovendo devastação social e ambiental, ao poluir rios, solos e espalhar veneno pelo ar atingindo comunidades camponesas e cidades próximas. Portanto, o modelo do agronegócio é pautado na lógica neoliberal do livre mercado porque está atrelado à quatro contextos:

[...] (1) às grandes corporações financeiras internacionais; (2) as grandes indústrias-laboratórios de adubos e de fertilizantes, de herbicidas e de sementes; (3) as grandes cadeias de comercialização ligadas aos supermercados e farmácias; e (4) os grandes latifúndios exportadores de grãos. (PORTO-GOLÇALVES, 2004, p. 227).

Além disso, o modelo concentrador de terras do agro vai contra a atuação do Estado para efetivar a Reforma Agrária popular que tem como pauta de luta o direito de redistribuição dos latifúndios para que os povos do campo possam viver a partir de seus modos de vida. Atua fortemente também incentivando a criminalização dos movimentos sociais, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), devido às ocupações do movimento em terras ociosas que não cumprem a função social prevista na Constituição de 1988, ou seja, de latifúndios improdutivos que servem para especulação imobiliária.

A agricultura do negócio representa uma ameaça não apenas por subjugar a agricultura de base camponesa e invisibilizar populações historicamente silenciadas mas também porque carrega com ela os elevados índices de violência no campo, com as práticas de pistolagem e formação de milícias onde jagunços e capangas fazem ameaças constantes, efetuam incêndios em acampamentos e são responsáveis pela morte de lideranças de movimentos sociais e de comunidades tradicionais que lutam pela demarcação de suas terras.

Em contrapartida, o modelo pluricultural da agricultura de base camponesa é composto por mulheres e homens do campo que produzem diferentes gêneros alimentícios que abastecem o mercado interno brasileiro (feijão, arroz, mandioca, batata, frutas, legumes e verduras) por meio da Agroecologia e das Agroflorestas, onde a natureza é bem comum e forma de existência e não recurso natural ou mercadoria. Parte-se de uma produção de alimentos saudáveis sem a utilização de sementes geneticamente modificadas em laboratórios, mas das sementes preservadas ancestralmente pelos povos e comunidades; do não uso de agrotóxicos como herbicidas e fungicidas, mas de técnicas naturais usadas pela ciência agroecológica e,

sobretudo, de uma forma não só de produção, mas de vida que respeita a natureza e os seres que dela fazem parte.

A multiplicidade dos sujeitos que constituem o campesinato brasileiro alimentando a sociedade e fortalecendo a agricultura e base camponesa é composta por aqueles que são vinculados à movimentos sociais camponeses, tais como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), o Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA) e o Movimento de Mulheres Camponesas (MMC) e por povos e comunidades tradicionais tais como indígenas, faxinalenses, quilombolas e pescadores artesanais. Dessa forma, podem ser denominados agricultores familiares àqueles povos do campo que estão inseridos em circuitos produtivos locais e reafirmam uma outra lógica de produção que tem no cuidado com a natureza o seu maior princípio, pois é a partir dela que eles poderão continuar existindo e resistindo. Neste sentido:

A resistência é inerente aos povos do campo que se fazem e se constroem a partir de diferentes contextos e modos de vida que são parte da diversidade camponesa. É historicamente empreendida pelos sujeitos coletivos do campo e, portanto, está na gênese da construção social destes povos, nos seus territórios de vida marcados por conflitos e nas lutas contra o preconceito, marginalização e invisibilidade. (JAKIMIU, 2018, p. 136).

Fernandes (2008) aponta que o agronegócio e a agricultura de base camponesa têm diferentes organizações territoriais, enquanto o primeiro é voltado para a produção de mercadorias, o segundo é voltado para a produção da existência social dos povos do campo. Tal diferença se evidencia na paisagem: enquanto a paisagem do agronegócio é homogênea por conta do modelo monocultor e sem pessoas devido à mecanização da produção, a paisagem do território camponês é heterogênea devido à diversidade da produção e composta pela grande presença de pessoas no território.

O direito à alimentação saudável e à segurança alimentar conforme preconizada pelo PNAE vem sendo atacada desde o governo ilegítimo de Michel Temer, com a Emenda Constitucional 95 do teto dos gastos, que prevê o congelamento do orçamento público por vinte anos, incluindo para os programas e políticas públicas que fortalecem a agricultura de base camponesa:

O desmonte das políticas para a agricultura familiar, iniciado com a extinção do Ministério do Desenvolvimento Agrário assim que Temer assumiu, seguiu com o fim da Ouvidoria Agrária Nacional, vinculada ao Inca, e atingiu ainda programas como os Territórios Rurais, Territórios da Cidadania, Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, Assessoria Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária, Programa Nacional de Reforma Agrária, Programa Nacional de Educação na Reforma

Agrária, Programa Cisternas e Minha Casa Minha Vida Rural [...] a extinção da Ouvidoria Agrária, a CPI da Funai e do Incra, o desmonte da Funai, a regularização fundiária urbana e rural (Lei n. 13/465/2017, antes chamada de “MP da Grilagem”); a terceirização, a contrarreforma trabalhista e o PL da reforma trabalhista rural, a portaria do Ministério do Trabalho sobre trabalho escravo, a venda de terras a estrangeiros (PL 4.059/2012), a liberação de agrotóxicos (benzoato de emamectina) (PORTAL CARTA CAPITAL, 2017, n.p.)

Dessa forma, os dois projetos de lei se inserem no âmbito da necropolítica, uma política da morte, onde a partir da soberania e do poder se escolhe quem pode viver e quem deve morrer (MBEMBE, 2016) ao adotar uma concepção de campo que privilegia os empresários do campo em detrimento da classe trabalhadora que alimenta o Brasil e, portanto, que expropria os sujeitos dos seus territórios, criminaliza os movimentos sociais que lutam pela terra, envenena pessoas e polui o meio ambiente, atuando a partir do desmonte e enfraquecimento de políticas públicas voltados para a classe camponesa.

### **Considerações Finais**

As disputas em torno do PNAE ultrapassam o âmbito formativo, isto é, entendendo-a como política pública fundamental para a efetivação do direito à alimentação saudável e à educação uma vez que coloca em voga o debate sobre a desqualificação do profissional nutricionista, quando o PL 3.292/2020 retira a autonomia do mesmo na elaboração dos cardápios e evidencia a disputa política e econômica existente entre corporações agroalimentares e o Estado, relações que tensionam e revelam as concepções de campo: uma destinada à atender o empresariado rural formado pelo agronegócio e outra destinada à produzir alimentos saudáveis para a população brasileira composta pela multiplicidade dos sujeitos que praticam a agricultura de base camponesa, reafirmando que a agricultura sustentável de base camponesa só será prioridade nas políticas públicas quando houver mudanças sociais estruturais no âmbito político, econômico e cultural.

Do estudo realizado foi possível constatar que o legislativo federal, enquanto instituição constitutiva do Estado Democrático de Direito, contraditoriamente, se apropria de mecanismos institucionais democráticos para atuar antidemocraticamente apresentando proposições que representam disputas formativas, profissionais, políticas e econômicas em torno do PNAE, configurando-se em uma ameaça para a agricultura de base camponesa e para os diversos sujeitos coletivos que constituem o campo brasileiro.

### **Referências**

ASBRAN. Carta defende o direito à alimentação e combate à fome em tempos de coronavírus. **Associação Brasileira de Nutrição**. Publicado em: 01 abr. 2020. Disponível em: <https://www.asbran.org.br/noticias/carta-defende-o-direito-a-alimentacao-e-combate-a-fome-em-tempos-de-coronavirus> Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Presidência da República**. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional 59 de 11 de novembro de 2009. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. **Presidência da República**. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm) Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 64 de 4 de fevereiro de 2010. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. **Presidência da República**. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm) Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. **Presidência da República**. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/11947.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11947.htm) Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. DECRETO n. 591, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 1992. **Presidência da República**. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm) Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei 3.292 de 15 de junho de 2020. Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer percentual mínimo para a aquisição de leite sob a forma fluida com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na forma que discrimina e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2255149> Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei 4195 de 11 de julho de 2012. Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para tornar a carne suína obrigatória nos cardápios das refeições fornecidas pelo programa de alimentação escolar nas escolas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551686> Acesso em: 20 abr. 2021.

CABEZA, Manuel Delgado. El sistema agroalimentario globalizado: imperios alimentarios y degradación social y ecológica. **Revista de Economía Crítica**, n. 10, 2010. Disponível em: <https://idus.us.es/handle/11441/84058> Acesso em: 20 abr. 2021.

CAMPANHA... Observatório da Alimentação Escolar divulga petição contra o PL 3.292/2020 e o PL 4.195/2012. Campanha Nacional do Direito à Educação. Disponível em: <https://campanha.org.br/noticias/2021/03/22/observatorio-da-alimentacao-escolar-divulga-peticao-contra-o-pl-32922020-e-o-pl-41952012/> Acesso em: 14 abr. 2021.

CARTA. Garantir o direito à alimentação e combater a fome em tempos de coronavírus: a vida e a dignidade humana em primeiro lugar! Disponível em: <https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Recomenda%C3%A7%C3%B5es-SAN-e-Combate-a-fome-em-tempos-de-Coronav%C3%ADrus-correto.pdf-2.pdf> Acesso em: 14 abr. 2021.

CARTA CAPITAL. Temer esvazia programas para o campo e põe em risco a merenda escolar. 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/brasil-debate/temer-esvazia-programas-para-o-campo-e-poe-em-risco-a-merenda-escolar/> Acesso em 14 abr. 2021.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean. Et. al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2008.

DECLARAÇÃO. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 20 abr. 2021.

FAO. Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação. Disponível em: <http://www.fao.org/brasil/pt/#:~:text=Organiza%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20para,Organization%20of%20the%20United%20Nations> Acesso em: 20 abr. 2021.

FERNANDES, Bernardo Mançano. Entrando nos territórios do Território. In: PAULINO, E. T. e FABRINI, J. E. (Org.). **Campesinato e territórios em disputa**. São Paulo: Expressão Popular, 2008. (Geografia em Movimento).

ROCHINSKI, Marcos. In: CONTRAF. Contraf Brasil repudia desmonte do PNAE que coloca em risco a merenda escolar. Publicado em: 12 nov. 2019. Disponível em: <https://contrafbrasil.org.br/noticias/contraf-brasil-repudia-desmonte-do-pnae-que-coloca-em-risco-a-merenda-escolar-28df/> Acesso em: 20 abr. 2021.

JAKIMIU, Camila Campos de Lara. A formação de educadores(as) do campo como ferramenta para o fortalecimento da r-existência camponesa: tecendo interpretações da realidade com a turma Albert Einstein da Lecampo da UFPR-Setor Litoral. **Dissertação** - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências da Terra, Programa de Pós-Graduação em Geografia. Curitiba, 2018. 200 f. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/57759> Acesso em: 20 abr. 2021.

JAKIMIU, Vanessa Campos de Lara. O direito à educação no contexto do ensino médio: análise das proposições do legislativo federal após a EC 59/2009. **Tese** - Universidade Federal do Paraná. Setor de Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação. Curitiba, 2019. 396 f. Disponível em: <https://www.prppg.ufpr.br/siga/visitante/trabalhoConclusaoWS?idpessoal=26161&idprograma=40001016001P0&anobase=2019&idtc=1432> Acesso em: 20 abr. 2021.

JAKIMIU, Vanessa Campos de Lara. O direito à educação no ordenamento jurídico brasileiro: A histórica negação do direito. **Revista Triângulo**. v. 13 n. 1 – Jan./Abr. 2020a. Disponível em: [http://seer.uftm.edu.br/revistaeletronica/index.php/revistatriangulo/article/view/4399/pdf\\_1](http://seer.uftm.edu.br/revistaeletronica/index.php/revistatriangulo/article/view/4399/pdf_1) Acesso em: 20 abr. 2021.

JAKIMIU, Vanessa Campos de Lara. O direito à educação no contexto da pandemia (COVID-19) no Brasil: projetos de formação em disputa. **Revista Interinstitucional Artes de Educar**. Rio de Janeiro, V. 6 - N. Especial II – p. 94-117 (jun - out 2020): “Educação e Democracia em Tempos de Pandemia”. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/riae/article/view/51007/35764> Acesso em: 20 abr. 2021.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. *Arte & Ensaios*, Revista do ppgav/eba/UFRJ, n. 32, dezembro 2016. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993>> Acesso em 20 abr. 2021.

ONU. Comentário Geral n. 12. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos. 1999. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao->

[e-conteudos-de-apoio/publicacoes/alimentacao-adequada/Comentario%20Geral%20No%2012.pdf](#) Acesso em: 20 abr. 2021.

PETIÇÃO. Defenda o PNAE. ASSINE A PETIÇÃO CONTRA O PL 3.292/2020 e o PL 4.195/2012. Disponível em: <https://alimentacaosaudavel.org.br/defenda-o-pnae/> Acesso em: 20 abr. 2021.

PEIXINHO, Albaneide Maria Lima. Um resgate histórico do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Dissertação (Mestrado Profissional). Universidade Federal de São Paulo, 2011. 133p. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/bitstream/handle/11600/22990/Tese-14169.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 20 abr. 2021.

PNAE. Histórico. **Portal Institucional.** Disponível em: <https://www.fn-de.gov.br/programas/pnae/pnae-sobre-o-programa/pnae-historico> Acesso em: 20 abr. 2021.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Geografia da riqueza, fome e meio ambiente: pequena contribuição crítica ao atual modelo agrário/agrícola de uso dos recursos naturais. In: OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de e MARQUES, Marta Inez Medeiros. (org.). O campo no século XXI: território de vida, de luta e de construção da justiça social. São Paulo: Casa amarela; Paz e Terra, 2004.

PLOEG, Jan Douwe Van Der. Sete teses sobre a agricultura camponesa. In: PETERSEN, Paulo. **Agricultura familiar camponesa na construção do futuro.** Rio de Janeiro, AS-PTA, 2009.

ROSÁRIO, Maria. Do desmonte da agricultura familiar à política dos venenos. Disponível em: <https://www.brasil247.com/blog/do-desmonte-da-agricultura-familiar-a-politica-dos-venenos> Acesso em: 20 abr. 2021.

ROSSET, Peter. Soberania Alimentar: manifesto global dos movimentos camponeses. **Institute for Food and Development Policy**, Food First Backgrounder, 2003.

QUEIROZ, Antônio Augusto de. Poder Legislativo: como é organizado, o que faz e como funciona. Brasília, DF: Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar - **DIAP**, 2014. (Série Estudos Políticos). Disponível em: [http://www.sindsaudejau.com.br/cartilhas/poder\\_legislativo.pdf](http://www.sindsaudejau.com.br/cartilhas/poder_legislativo.pdf) Acesso em: 20 abr. 2021.

SILIPRANDI, Emma. É possível garantir a soberania alimentar a todos os povos no mundo de hoje? **Revista Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável**, Porto Alegre, v. 2, 2001. Disponível em:

[http://www.emater.tche.br/docs/agroeco/revista/ano2\\_n4/revista\\_agroecologia\\_ano2\\_num4\\_arte05\\_opinioao.pdf](http://www.emater.tche.br/docs/agroeco/revista/ano2_n4/revista_agroecologia_ano2_num4_arte05_opinioao.pdf) Acesso em: 20 abr. 2021.

SILVA, José Graziano da. In: Brasil de volta ao mapa da fome. **Revista Radis**. Publicado em: 20 out. 2020. Disponível em: <https://radis.ensp.fiocruz.br/index.php/home/noticias/brasil-de-volta-ao-mapa-da-fome> Acesso em: 20 abr. 2021.

### SOBRE AS AUTORAS

#### **Camila Campos de Lara Jakimiu**

Doutoranda em Geografia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) na linha de pesquisa Produção do Espaço e Cultura. Membro do Coletivo de Estudos sobre Conflitos pelo Território e pela Terra (ENCONTTRA). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoa de Nível Superior (CAPES). E-mail: [camilajakimiu@yahoo.com](mailto:camilajakimiu@yahoo.com)

#### **Vanessa Campos de Lara Jakimiu**

Doutora em Educação pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professora do Curso de Pedagogia da Universidade Estadual do Paraná- (UNESPAR). Membro da Red de Estudios Teóricos y Epistemológicos en Política Educativa – ReLePe. E-mail: [vanessajakimiu@yahoo.com.br](mailto:vanessajakimiu@yahoo.com.br)